

**DECRETO N° 16.459,  
DE 30 DE JANEIRO DE 1995.**

**ALTERA** procedimentos fiscais com relação à cobrança do ICMS antecipado previsto no Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** o interesse do poder público em adotar medidas de saneamento dos recursos financeiros e de combate à sonegação de impostos de competência do Estado,

**DECRETA**

**Art. 1°** Os dispositivos abaixo indicados, do Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993<sup>1</sup>, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 2° .....

Parágrafo 3° Carnes e vísceras, frango e produtos de sua matança, farinha de mandioca, independente de sua origem, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando, a partir dessa antecipação, considerados já tributados nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento de crédito.

Parágrafo 7° O pagamento do imposto lançado e notificado nos termos deste artigo será efetuado no momento do desembaraço da documentação fiscal na repartição fazendária estadual e se aplicará a qualquer contribuinte, independente do regime de pagamento do imposto.

Parágrafo 11. A Secretaria da Fazenda deverá dilatar o prazo de pagamento citado no parágrafo 7°, para até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do desembaraço, para os contribuintes em situação regular com as suas obrigações.

II - Art. 4° Nas importações de mercadorias estrangeiras destinadas a comercialização, uso e consumo ou Ativo Fixo do estabelecimento comercial, o pagamento do imposto lançado e notificado nos termos deste Decreto será efetuado o momento do desembaraço.

Parágrafo 3° A Secretaria da Fazenda deverá dilatar o prazo previsto no caput de deste artigo, para até o último dia útil da 1° quinzena do segundo mês

---

<sup>1</sup> Este Decreto foi revogado pelo Decreto n° 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

subsequente ao desembaraço, para os contribuintes em situação regular com as suas obrigações principais e acessórios.

III - Art. 5º Nas importações de mercadorias estrangeiras destinadas a insumo industrial ou matéria-prima, o recolhimento do imposto de que trata o art. 3º será efetuado no momento do desembaraço.

Parágrafo Único. A Secretaria da Fazenda deverá dilatar o prazo previsto no caput deste artigo, até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao do desembaraço, para contribuintes em situação regular com as suas obrigações principais e acessórios.

**Art. 2º** Ficam restabelecidos os percentuais de agregado, previsto no art. 47 da Resolução nº 002/88 - GSEFAZ, que concede crédito presumido para as mercadorias isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo, como a seguir indicados:

I - 10% (dez por cento) para as mercadorias ou produtos procedentes deste Estado;

II - 15% (quinze por cento) para as mercadorias e produtos procedente de outras Unidades da Federação.

**Art. 3º** Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 1995, a aplicação de alíquota de 17% (dezesete por cento) do ICMS às operações com:

I - artigos de joalheria, gemas e similares, prevista no art. 5º do Decreto nº 16.050, de 31 de maio de 1994<sup>2</sup>;

II - bebidas alcoólicas, prevista no inciso II do art. 4º da Resolução nº 035/91 - GSECON, de 14.10.91;

III - cervejas e chopes, prevista no art. 4º da Resolução nº 019/92 - GSEFAZ.

**Parágrafo Único.** Nas operações internas com cervejas, chopes, bebidas alcoólicas artigos de joalheria, gemas e similares, adotar-se-á a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS prevista na alínea "a" do inciso II do art. 13 da Lei nº 1.320, de 28.12.78, com redação dada pela Lei nº 1.893, de 30.12.88.

---

<sup>2</sup> Publicado na p. 122, desta edição.

**Art. 4º** Ficam excluídas da aplicação do percentual de agregado de 40% (quarenta por cento) as saídas internas de bebidas alcoólicas prevista no inciso IV do art. 2º da Resolução nº 035/91 - GSECON, de 14.10.91.

**Parágrafo Único.** Para efeito de exigência do ICMS/Antecipado e do ICMS/Fonte, aplica-se às bebidas alcoólicas o percentual de agregado de 120% (cento e vinte por cento) previsto na alínea "g" do inciso I do art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 11.773/89.

**Art. 5º** As obrigações previstas neste Decreto aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1995.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 30 de janeiro de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

**AGUIELO BALBI**

Secretário de Estado de Governo

**ALFREDO NASCIMENTO**

Secretário de Estado da Fazenda

